

### ESTADO DE MATO GROSSO

### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO



Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

### Parecer n.º 482/2019/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 393/2019 que "Altera dispositivo da Lei nº 7.301, de 17 de julho de 2000, que institui o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA e dá outras providências, para o fim de vedar a retenção ou apreensão de veículo no caso do seu inadimplemento."

Autor: Deputado Ulysses Moraes

Relator: Deputado

Silvio folucio

### I - Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 09/04/2019. Aprovado requerimento de dispensa de pauta, a propositura foi encaminhada para esta Comissão no dia 22/05/2019, nela aportando na mesma data, tudo conforme as folhas n.º 02 e 16/verso.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 393/2019, de autoria do Deputado Ulysses Moraes, conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão, não foram apresentadas emendas ou substitutivo integral.

De acordo com o projeto em referência, tal propositura visa alterar a redação do artigo 23 e revogar o artigo 26, todos da Lei n.º 7.301/2000, que institui o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA.

O Autor assim explana em sua justificativa:

"O presente projeto visa proteger o contribuinte e o cidadão das abusivas práticas de cobrança indireta do IPVA por meio da apreensão do veículos em caso de inadimplemento, que configuram verdadeira sanção política, vedada pela jurisprudência do STF.

Neste sentido, é importante diferenciar os termos e situações: "licenciado", "registrado" e "com IPVA atrasado".

Licenciado é o veículo que se encontra com a vistoria do órgão de trânsito em dia, enquanto registrado está relacionado com o cadastro do veículo no órgão fiscalizador e gestor do Estado.

A



### ESTADO DE MATO GROSSO

### Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso



Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Em caso de irregularidades no registro ou licença, o não cumprimento da data para sua realização importará na sua apreensão e multa, na forma do art. 230, V, do Código de Trânsito Brasileiro.

A prática de retenção ou apreensão de veículo pelo não pagamento do IPVA na data de vencimento, no entanto, mostra-se ilegal e arbitrária, violando frontalmente o princípio tributário da vedação ao confisco, previsto no art. 150, IV, da CF/88, in verbis:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

A Fazenda Pública deverá cobrar os tributos em débito mediante os meios judiciais (execução fiscal) ou extrajudiciais (lançamento tributário, protesto de CDA) legalmente previstos. O Fisco possui, portanto, instrumentos legais para satisfazer seus créditos.

Justamente por isso, a Administração Pública não pode fazer a cobrança do tributo por meios indiretos, impedindo, cerceando ou dificultando a atividade econômica desenvolvida pelo contribuinte devedor.

Quando isso ocorre, a jurisprudência afirma que o Poder Público aplicou "sanções políticas", ou seja, formas "enviesadas de constranger o contribuinte, por vias oblíquas, ao recolhimento do crédito tributário" (STF ADI 173). Exs: apreensão de mercadorias, não liberação de documentos, interdição de estabelecimentos.

De tal modo, a cobrança do tributo por vias oblíquas (sanções políticas) é rechaçada por quatro súmulas do STF e STJ:

Súmula 70-STF: É inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributo

Súmula 323-STF: É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos.

Súmula 547-STF: Não é lícito à autoridade proibir que o contribuinte em débito adquira estampilhas, despache mercadorias nas alfândegas e exerça suas atividades profissionais.

Súmula 127-STJ: É ilegal condicionar a renovação da licença de veículo ao pagamento de multa, da qual o infrator não foi notificado.

Em casos análogos ao que se defende pelo presente projeto legislativo, O STF vem se posicionando favoravelmente à proibição de retenção ou apreensão de veículos em razão de inadimplemento do IPVA, indicando, inclusive, a competência legislativa estadual para tal disciplinamento.

Nesse sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL 194/94. CÓDIGO TRIBUTÁRIO ESTADUAL. IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. NÃO-PAGAMENTO. CONSEQÜÊNCIA.

COMPETÊNCIA ESTADUAL. Código Tributário estadual. Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores - IPVA. Não-pagamento. Consequência:





Fis. 19
Rub. m@

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora Núcleo CCJR Comissão de Constituição, Justiça e Redação

impossibilidade de renovar a licença de trânsito. Ofensa à competência privativa da União Federal para legislar sobre transporte e trânsito de veículos. Alegação improcedente. Sanção administrativa em virtude do inadimplemento do pagamento do IPVA. Matéria afeta à competência dos Estados-membros. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL? AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: ADI 1654 AP)

Por fim, destaca-se que tramita no Congresso Nacional Projeto de Lei nº 8494/17, de autoria do Deputado Federal Heuler Cruvinel (PSD-GO), que proíbe a apreensão ou remoção de veículo por autoridade de trânsito em função de atraso no pagamento de tributos, taxas e multas ou falta de porte de documento. Além disso, no Estado de Santa Catarina, a Lei nº 17.705, de 22 de janeiro de 2019, foi recentemente sancionada pelo Governador Carlos Moisés (PSL), cujo teor visa igualmente proibir a retenção ou apreensão de veículos com IPVA em atraso."

Dispensada a pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, tendo sido exarado parecer de mérito favorável à aprovação, o qual foi aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 22/05/2019.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

### II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente projeto de lei objetiva alterar a redação do artigo 23 e revogar o artigo 26, todos da Lei n.º 7.301/2000, que institui o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA.

As alterações e o artigo a ser revogado dispõem da forma no quadro abaixo:

Lei n.º 7.301/2000	
Art. 23 O contribuinte deverá apresentar à fiscalização, quando solicitado, o comprovante do	PL n.º 393/2019  Art. 23 O comprovante do pagamento do imposto é de porte obrigatório pelo condutor do veículo, que deverá apresentá-lo à fiscalização quando solicitado.





Fis. 20 Rob mp

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora Núcleo CCJR Comissão de Constituição, Justiça e Redação

veículo.	Parágrafo único – É vedada a retenção ou apreensão de veículo automotor em razão do inadimplemento do IPVA.
Art. 26 Os veículos automotores retidos, removidos ou apreendidos somente serão liberados após a comprovação, pelo contribuinte, do pagamento do imposto devido.	

Preliminarmente, vale frisar que a matéria da proposição (direito tributário) é da competência dos Estados, conforme artigo 24, inciso I, e 155, inciso III, da Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

III - propriedade de veículos automotores.

Ainda, não possui reserva de iniciativa, sendo prerrogativa do Parlamento dar início ao processo legislativo, conforme dispõe o artigo 61 da Constituição Federal:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Esse dispositivo é de reprodução compulsória pelos Estados-Membros da Federação, e, aqui no Estado de Mato Grosso, a Constituição o reproduziu em seu artigo 39:

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

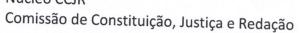
A Carta Estadual determina ainda que cabe à Assembleia Legislativa dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, conforme dispõe seu artigo 25:

Art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:

48



Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora Núcleo CCJR





Conforme se observa da propositura, a mesma agrupa as disposições vigentes do *caput* e parágrafo único do artigo 23 e insere nova previsão no parágrafo único vedando a retenção ou apreensão de veículo automotor em razão do inadimplemento do IPVA.

Também revoga o artigo 26 que prevê que "os veículos automotores retidos, removidos ou apreendidos somente serão liberados após a comprovação, pelo contribuinte, do pagamento do imposto devido."

Analisando a proposição, verifica-se que a mesma objetiva promover alterações na Lei Estadual n.º 7.301/2000, que institui o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, de modo a normatizar o entendimento jurisprudencial acerca do tema, sem adentrar em matéria reservada à competência privativa da União, para legislar sobre trânsito.

Não obstante a revogação do artigo 26 esteja em consonância com a nova redação do parágrafo único do artigo 23, que prevê a proibição da retenção ou apreensão de veículo automotor em razão do inadimplemento do IPVA, cabe ressaltar as disposições do Código de Trânsito Brasileiro, instituído pela Lei Federal n.º 9.503/1997, o qual assim prevê em seu artigo 232:

Art. 232. Conduzir veículo sem os documentos de porte obrigatório referidos neste Código:

Infração - leve;

Penalidade - multa:

Medida administrativa - retenção do veículo até a apresentação do documento.

Por sua vez, o artigo 133 prevê, dentre os documentos de porte obrigatório, o Certificado de Licenciamento Anual:

Art. 133. É obrigatório o porte do Certificado de Licenciamento Anual. Parágrafo único. O porte será dispensado quando, no momento da fiscalização, for possível ter acesso ao devido sistema informatizado para verificar se o veículo está licenciado. (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016)

Para emissão do Certificado de Licenciamento Anual, bem como do Certificado de Registro de Veículo, exige-se a quitação de débitos relativos a tributos e multas de trânsito vinculados ao veículo, conforme inciso VIII do artigo 124, 128 e 131, § 2º, do Código de Transito Brasileiro:

Art. 124. Para a expedição do novo Certificado de Registro de Veículo serão exigidos os seguintes documentos:

VIII - comprovante de quitação de débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas; (Vide ADIN 2998)

23/



Fis. 22 Rub. mg

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora Núcleo CCJR Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Art. 128. Não será expedido novo Certificado de Registro de Veículo enquanto houver débitos fiscais e de multas de trânsito e ambientais, vinculadas ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas. (Vide ADIN 2998)

Art. 131. O Certificado de Licenciamento Anual será expedido ao veículo licenciado, vinculado ao Certificado de Registro, no modelo e especificações estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 1º O primeiro licenciamento será feito simultaneamente ao registro.

§ 2º O veículo somente será considerado licenciado estando quitados os débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito e ambientais, vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas. (Vide ADIN 2998)

Portanto, na prática, a falta de pagamento do IPVA (débito tributário) impede a emissão do Certificado de Licenciamento Anual, o qual é de porte obrigatório, sendo que a condução do veículo sem o mesmo, além de configura infração leve, com penalidade de multa, tem como medida administrativa a retenção do veículo até a apresentação do referido certificado.

Assim, face o teor da propositura, não vislumbramos questões constitucionais e legais que sejam óbice para a aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.

#### III - Voto do Relator

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 393/2019, de autoria do Deputado Ulysses Moraes.

Sala das Comissões, em & de OJ de 2019.





### ESTADO DE MATO GROSSO

## Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora Núcleo CCJR Comissão de Constituição, Justiça e Redação



### IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 393/2019 – Parecer n.º 482/2019
Reunião da Comissão em 22 / 05 / 2019
Providente: Deputado Al Cular Pal Bosco -
Plesidelle, Deputado
Relator: Deputado Sel vio Fo veno :
Relator: Deputado Sti Oto Po Oco V

Voto Relator
Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 393/2019, de autoria do Deputado Ulysses Moraes.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	Joseph Jo